



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1992
C	Rubrica

53

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.851-000.020/91-11

Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDAM Nº 202-05.114  
Recurso nº: 88.569  
Recorrente: CAT - COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA.  
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTOS DIVERSOS. À obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobsevância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAT - COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente

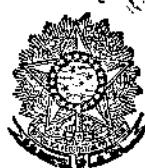
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (suplente).

ovrs/opr/ja



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.851-000.020/91-11

Recurso Nº: 88.569  
Acórdão Nº: 202-05.114  
Recorrente: CAT - COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA.

R E L A T O R I O

Da autuada está sendo exigido crédito tributário relativo à multa por falta de entrega de DCTFs, por infração ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 6º da Lei nº 7.799/89 e as IN-SRF 115/89, 120/89, 137/89 e Ato Declaratório nº 07/90.

Em sua impugnação, a interessada alega em síntese:

a) a improcedência de exigência da multa pelo não cumprimento de obrigação acessória;

b) que a multa deveria reportar-se a apenas um mês de atraso e não à imposição de multas em cascata, pois, adquire o caráter confiscatório;

c) que a obrigação principal se refere ao recolhimento de tributos e esta foi integralmente satisfeita.

A Autoridade Singular acolhe a impugnação por tempestiva para indeferir-lá quanto ao mérito e aduz:

Serviço Público Federal  
Processo nº 13.851-000.020/91-11  
Acórdão nº 202-05.114

"da análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se que não assiste razão à Interessada naquilo que pleiteia. As alegações... não podem prosperar, pois o descumprimento de uma obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Ora, a entrega mensal de D.C.T.F. é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica no recolhimento de multa regulamentar equivalente a 6% 20 BTNF por mês de atraso, limitada ao total declarado de impostos e contribuições. A penalidade é mensal e, portanto, não há o que se falar em imposição de multas em cascata. Cabe, por outro lado, ressaltar que o recolhimento dos tributos e a entrega da D.C.T.F. são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório".

A Autuada, inconformada, interpõe recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

E o relatório.

Serviço Pùblico Federal  
Processo n° 13.851-000.020/91-11  
Acórdão n° 202-05.114

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

Tomo conhecimento do recurso interposto, por tempestivo. Quanto ao mérito, nenhum reparo há que ser feito à r. decisão recorrida, que bem apreciou a matéria, por isso é que o meu voto é no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

*Rubens Malta Campos*  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO